Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0921320-39.2024.8.19.0001 (2026.700.564428-8)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE ARAUJO BARATA
ADVOGADO	: MARIANA BITTENCOURT RIBEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator	: ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão	: 19/10/2026 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença. Trata-se de recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Uiliam Vitor Barbosa de Carvalho, policial militar reformado, para determinar a suspensão dos descontos relacionados a soldo, triênio, Gratificação de Regime Especial de Trabalho, indenização de auxílio-moradia, décimo terceiro salário e contribuição militar de inativo, além de condenar o ente público à restituição do valor histórico de R$ 11.761,10. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

O Estado recorrente sustenta que os descontos decorreram de regular encontro de contas, destinado à recuperação de valores pagos provisoriamente a maior durante o período em que o militar permaneceu agregado, antes da conclusão do procedimento de reforma e da fixação definitiva dos respectivos proventos.

Defende a possibilidade de reposição ao erário, com fundamento na autotutela administrativa, na vedação ao enriquecimento sem causa e na Lei Estadual nº 1.518/1989.

O recurso não merece provimento.

A Administração Pública possui o poder-dever de rever os próprios atos quando constatada ilegalidade, podendo promover a recuperação de valores pagos indevidamente. A autotutela administrativa, contudo, não autoriza a realização imediata e unilateral de descontos nos proventos do servidor sem observância do devido processo legal.

A própria Lei Estadual nº 1.518/1989, invocada pelo recorrente, prevê a prévia quantificação do indébito e a convocação do servidor irregularmente beneficiado para promover a reposição. Apenas após o cumprimento desse procedimento é autorizado o parcelamento mediante descontos mensais em folha de pagamento.

A reposição ao erário exige, portanto, a demonstração da origem do débito, a individualização das parcelas, a comunicação prévia ao interessado e a concessão de oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso, o autor comprovou documentalmente a realização de descontos em seus proventos entre fevereiro de 2022 e maio de 2025, relativos a competências anteriores e incidentes sobre diferentes rubricas remuneratórias.

Caberia ao Estado demonstrar que cada uma das retenções decorreu de valor indevidamente pago, quantificar o indébito, indicar a respectiva origem e comprovar que o militar foi previamente notificado para exercer contraditório e a ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recorrente, entretanto, limitou-se a afirmar genericamente que os descontos decorreram de encontro de contas realizado após a definição dos proventos de reforma.

Não foram apresentados elementos capazes de demonstrar, de forma individualizada, quais valores teriam sido pagos a maior, quais rubricas seriam indevidas, o período correspondente, o critério utilizado na apuração ou o procedimento administrativo em que teria sido assegurada a participação do recorrido.

A alegação de que determinadas verbas seriam próprias dos servidores em atividade não supre a necessidade de comprovar a origem e a composição do débito. Também não afasta a exigência de procedimento administrativo prévio, especialmente porque as retenções alcançaram diferentes rubricas e competências.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia ao Estado comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A presunção de legitimidade dos atos administrativos possui natureza relativa e não substitui a prova da regularidade dos descontos quando sua origem é especificamente impugnada. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Após, dê-se baixa e arquivem-se. Vale como acórdão.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Relator